

**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE SUL DE MINAS –
SUPRAM – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

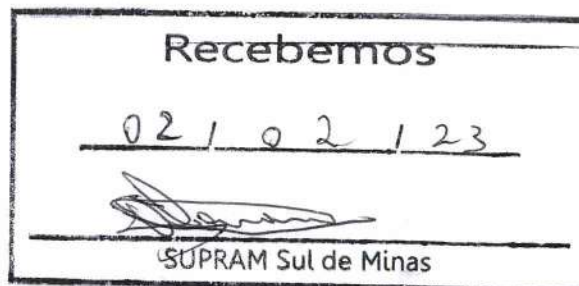
Ref.: Auto de Infração 95940/2017

DANONE LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.643.315/0001-52, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, 2.300, 21º andar, conjunto 211, Cerqueira César, com endereço eletrônico: juridico.danone@danone.com, por seu advogado que esta subscreve – que recebe intimações na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, cj. 72/73, Torre Sul, Pinheiros, CEP 01452-002, São Paulo – SP, vem, nos autos do Auto de Infração 95940/2017, com fulcro no artigo 66 e seguintes do Decreto 47.383/2018, apresentar o presente **RECURSO** em face do OFÍCIO NAI SM 01-95940/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o presente recurso deve ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

+55 11 2478-7048
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Cj. 72/73 - Torre Sul
Pinheiros, São Paulo - SP
CEP 01452-002
mbarros.adv.br



2. Posto isto, informa a Recorrente que a referida decisão fora postada em 03.01.2023, conforme consta do envelope recebido (**doc. 01**). Nesse passo, contados os trinta dias, temos que o prazo para interposição do presente se encerra no dia 03.02.2023, restando comprovada a sua tempestividade.

II - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

3. Em agosto de 2017, a Recorrente recebeu os ofícios SUPRAM – SN nº 108/2017 e 109/2017, referentes ao Auto de Infração nº 95940/2017, motivado, por sua vez, por supostas infrações administrativas previstas no Decreto nº 44.844/2008, que teriam sido cometidas pela Danone, ora Recorrente.

4. Diante das flagrantes fragilidades do Auto de Infração em comento, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, que, em suma, evidenciou, preliminarmente **(i)** a ausência de previsão legal do valor da multa aplicada; e, no mérito **(ii)** que os resultados dos estudos mais recentes apresentados estavam dentro dos parâmetros exigidos; **(iii)** que os índices que teriam apresentado resultado acima do limite eram pontuais, sendo certo que seu impacto seria diminuto ou inexistente; **(iv)** que vários dos resultados que embasaram a autuação são oriundos de laudos prévios e não definitivos, com imprecisões; **(v)** que a aplicação da penalidade quando não sendo no patamar mínimo, deve ser fundamentada, o que não ocorreu no presente caso; **(vi)** que a multa aplicada não respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a ser necessária sua redução, visto os fatores atenuantes; e, **(vii)** que a Recorrente

sempre atuou com profissionalismo e cuidado para com o meio ambiente, não podendo se falar em dano ambiental.

5. Pois bem, diante da defesa supramencionada sobreveio o Ofício NAI SM 01 – 95940/2022, ora recorrido, que concluiu pelo indeferimento da defesa, mantendo o auto de infração em sua integralidade, e, conseqüentemente, a condenação da Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 897.086,41 (oitocentos e noventa e sete mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

6. Ocorre que, como será explorado no presente recurso, com o devido respeito, não merece prosperar o entendimento proferido no Ofício em referência. É o que adiante se demonstrará.

III – DOS ESCLARECIMENTOS

7. Conforme apontado em sede de Defesa Administrativa, se faz importante reiterar que o Auto de Infração se baseou em dados equivocados, como comprovado por informações obtidas pela Recorrente após a sua intimação e como ficou demonstrado às fls. 8-124 desses autos.

8. Nesse passo, ao diligenciar para entender o ocorrido, foi verificado que as informações que originaram o Auto de Infração foram fruto de equívocos operacionais ou da própria Danone ou do Laboratório por ela utilizado para coleta dos dados ambientais.

200
M

Mendonça de Barros

ADVOGADOS

9. Por conta desses equívocos, a Recorrente acabou por disponibilizar para a SUPRAM informações constantes em laudos prévios, ou seja, não definitivos, o que apontou para resultados que não refletiam com exatidão a realidade dos fatos.

10. Sendo assim, a defesa foi acompanhada por uma extensa documentação comprobatória, mas, com o devido respeito, parece que nada foi devidamente apreciado, pois, se assim o tivesse sido, certamente o Auto de Infração em comento não subsistiria, visto que baseado em informações equivocadas.

11. Neste passo, bastava que se analisasse, por exemplo, o erro procedimental e de digitação do laboratório que auxiliava a Recorrente em estudo relativo aos sólidos sedimentáveis enviado à SUPRAM, deflagrado às fls. 39 e 40, e que fora prontamente corrigido e atualizado, após a Recorrente tomar ciência sobre o fato, conforme se verifica das 42-43. Note-se:

Fls. 42:



L.A. Teixeira & Filho S/C Ltda

Meio Ambiente

Contribuindo com a responsabilidade social e preservação ambiental

RELATÓRIO DE ENSAIOS Nº 2845/16



Interessado: Danone Ltda.

Endereço: Rua Antônio Bortolan, nº 163 - Bairro Bortolan / Poços de Caldas (MG)

Nome do solicitante: Anielly Loro

Data de recebimento da amostra: 02/08/2016

Data da emissão do relatório: 11/08/2016

Descrição do item ensaiado: Efluentes Líquidos

Controle interno do laboratório: PR 0769/16

1. DADOS DA AMOSTRAGEM

Local	Data	Hora	Temperatura da Amostra °C	Responsável
Entrada - ETE	02/08/2016	08:35	34,0	Vanderlei

Amostragem Composta/Pontual P/C	Material flutuante Ausência / Presença Ausência	Chuva no momento da amostragem Ausente	Outros aspectos visuais Não observado	Metodologia de referência ABNT NBR 9898 - Jun/87
---------------------------------	---	--	---------------------------------------	--

2. RESULTADOS DOS ENSAIOS

Parâmetros	Data da realização do ensaio	Unidades	L.M.P.	Resultados 0769/16-1	Incerteza Expandida	Metodologia de Referência
pH	02/08/16	pH	-	7,39	0,52%	APHA-SMEWW 22ªEd.4500 H ⁺
Sólidos suspensos	03/08/16	mg/L	-	1.970,00	1,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 D
Sólidos dissolvidos	03/08/16	mg/L	-	1.810,00	1,54 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 C
Sólidos sedimentáveis	03/08/16	mg/L/h	-	10,00	0,1 mg/L/h	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 F
Óleos e Graxas	09/08/16	mg/L	-	233,62	0,25mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5520 B
Surfactantes	05/08/16	mg/L	-	0,84	0,27mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5540 C
Nitrogênio amoniacal	08/08/16	mg/L	-	21,00	-	APHA-SMEWW 22ªEd.4500 C
D.B.O 5 dias	02/08/16	mg/L	-	2.147,43	2,22 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5210 B
D.Q.O	09/08/16	mg/L	-	8.000	1,30 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5220 B

NOTA: LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS (L.M.P.):

L.M.P Segundo Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 1 - 05/05/2006

3. METODOLOGIA DE REFERÊNCIA

3.1 Ensaios: Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 22th Edition

3.2 Amostragem: ABNT NBR 9898

202
m

Mendonça de Barros

ADVOGADOS

Fls. 43:



L.A. Teixeira & Filho S/C Ltda

Meio Ambiente

Contribuindo com a responsabilidade social e preservação ambiental



RELATÓRIO DE ENSAIOS Nº 2846/16

Interessado: Denosa Ltda.

Endereço: Rua Antônio Bortolan, nº 163 - Bairro Bortolan / Poços de Caldas (MG)

Nome do solicitante: Anelly Lora

Data de recebimento da amostra: 02/08/2016

Data da emissão do relatório: 11/08/2016

Descrição do item ensaiado: Efluentes Líquidos

Controle interno do laboratório: PR 0769/16

1. DADOS DA AMOSTRAGEM

Local	Data	Hora	Temperatura da Amostra °C	Responsável
Saída - ETE	02/08/2016	08:43	31,0	Vanderlei
Amostragem Composta/Pontual P/C	Material flutuante Ausência / Presença	Chuva no momento da amostragem	Outros aspectos visuais	Metodologia de referência
	Ausência	Ausente	Não observada	ABNT NBR 9398 - Jun/87

2. RESULTADOS DOS ENSAIOS

Parâmetros	Data da realização do ensaio	Unidades	L.M.P	Resultados		Metodologia de Referência
				0769/16-2	Incerteza Expandida	
pH	02/08/16	pH	8,0 a 8,0	7,97	0,52%	APHA-SMEWW 22ªEd.4500 H ⁺
Sólidos suspensos	03/08/16	mg/L	≤100	92,00	1,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 D
Sólidos dissolvidos	03/08/16	mg/L	-	2.078,00	1,54 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 C
Sólidos sedimentáveis	03/08/16	mg/L/h	-	<0,20	0,1 mg/L/h	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 F
Óleos e Graxas	09/08/16	mg/L	≤50	31,38	0,25mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5520 B
Surfactantes	05/08/16	mg/L	≤2,0	0,14	0,27mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5540 C
Nitrogênio amoniacal	06/08/16	mg/L	-	0,55	-	APHA-SMEWW 22ªEd.4500 C
D.B.O 5 dias	02/08/16	mg/L	≤60	15,31	1,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5210 B
Remoção de D.B.O	02/08/16	%	-	99,3	-	-
D.Q.O	09/08/16	mg/L	≤180	55,00	0,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5220 B
Remoção de D.Q.O	09/08/16	%	-	99,3	-	-

NOTA: LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS (L.M.P):

L.M.P Segundo Deliberação Normativa Conjunta COPAM/GERH-MG nº 1 - 05/05/2008

3. METODOLOGIA DE REFERÊNCIA

3.1 Ensaios: Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 22th Edition

3.2 Amostragem: ABNT NBR 9398

+55 11 2478-7048
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Cj. 72/73 - Torre Sul
Pinheiros, São Paulo - SP
CEP 01452-002
mbarros.adv.br

Mendonça de Barros

ADVOGADOS

12. Esse cenário se repetiu às fls.45 onde consta laudo prévio, mas logo depois fora corrigido e fora expedido laudo definitivo (fls. 47), refletindo os valores exatos de Nitrogênio Amoniacal.

Fls. 45 – Resultados Prévios:

RELATÓRIO DE ENSAIOS Nº OS 4127/16

Interessado: Danone Ltda.

Endereço: Rua Antônio Bortholan, nº 163 - Bairro Bortholan / Poços de Caldas (MG)

Nome do solicitante: nicelly Loro

Data de recebimento da amostra: 22/11/2016

Data da emissão do relatório: 28/11/2016

Descrição do item ensaiado: Efluentes Líquidos

Controle interno de laboratório: PR 1174/16



1. DADOS DA AMOSTRAGEM

Local	Data	Hora	Temperatura da Amostra °C	Responsável
Saída da ETE	22/11/2016	10:05	34,0	Vanderlei Tomé

Amostragem Composta/Pontual	Material flutuante Ausência / Presença	Chuva no momento da amostragem	Outros aspectos visuais	Metodologia de referência
P/C	Ausente	Ausente	N/A	ABNT NBR 9896 de jun 1987

2. RESULTADOS DOS ENSAIOS

Parâmetros	Data da realização do ensaio	Unid.	L.M.P	Resultados	Incerteza Expandida	Metodologia de Referência
				1174/16-2		
pH	22/11/16	pH	6,0 a 9,0	8,20	0,52%	APHA-SMEWW 22ªEd.4500H
Sólidos suspensos	25/11/16	mg/L	≤100	46,00	1,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 D
Sólidos dissolvidos	25/11/16	mg/L	-	1.776,00	1,54 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 C
Sólidos sedimentáveis	25/11/16	mg/L/h	-	0,50	0,1 mg/L/h	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 F
Óleos e Graxas	23/11/16	mg/L	≤50	52,50	0,25mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5520 B
Surfactantes	25/11/16	mg/L	≤2,0	0,32	0,27mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5540 C
Nitrogênio amoniacal		mg/L	-	-	-	APHA-SMEWW 22ªEd.4500 C
D.B.O 5 dias	22/11/16	mg/L	≤60	6,86	1,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5210 B
Remoção de D.B.O	22/11/16	%	-	99,6	-	-
D.Q.O	24/11/16	mg/L	≤180	120,00	0,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5220 B
Remoção de D.Q.O	24/11/16	%	-	98	-	-

NOTA: LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS (L.M.P):

L.M.P Segundo Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 1 – 05/05/2006

+55 11 2478-7048
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Cj. 72/73 - Torre Sul
Pinheiros, São Paulo - SP
CEP 01452-002
mbarros.adv.br

Fls. 47 – Resultados Definitivos:

RELATÓRIO DE ENSAIOS Nº OS 4127/16

Interessado: Danone Ltda.

Endereço: Rua Antônio Bortolan, nº 163 - Bairro Bortolan / Poços de Caldas (MG)

Nome do solicitante: Anielly Loro

Data de recebimento da amostra: 22/11/2016

Data da emissão do relatório: 29/11/2016

Descrição do item ensaiado: Efluentes Líquidos

Controle interno do laboratório: PR 1174/16



1. DADOS DA AMOSTRAGEM

Local	Data	Hora	Temperatura da Amostra °C	Responsável
Saída da ETE	22/11/2016	10:05	34,0	Vanderlei Tomé

Amostragem Composta/Pontual	Material flutuante Ausência / Presença	Chuva no momento da amostragem	Outros aspectos visuais	Metodologia de referência
P/C	Ausente	Ausente	N/A	ABNT NBR 9896 de jun/1987

2. RESULTADOS DOS ENSAIOS

Parâmetros	Data da realização do ensaio	Unid.	L.M.P	Resultados	Incerteza Expandida	Metodologia de Referência
				1174/16-2		
pH	22/11/16	pH	-	8,20	0,52%	APHA-SMEWW 22ªEd.4500H*
Sólidos suspensos	25/11/16	mg/L	-	46,00	1,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 D
Sólidos dissolvidos	25/11/16	mg/L	-	0,50	1,54 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 C
Sólidos sedimentáveis	25/11/16	mg/L/h	-	1.776,00	0,1 mg/L/h	APHA-SMEWW 22ªEd.2540 F
Óleos e Graxas	23/11/16	mg/L	-	52,50	0,25mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5520 B
Surfactantes	25/11/16	mg/L	-	0,32	0,27mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5540 C
Nitrogênio amoniacal	29/11/16	mg/L	-	0,11	-	APHA-SMEWW 22ªEd.4500 C
D.B.O 5 dias	22/11/16	mg/L	-	6,86	1,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5210 B
Remoção de D.B.O	22/11/16	%	-	99,6	-	-
D.Q.O	24/11/16	mg/L	-	120,00	0,33 mg/L	APHA-SMEWW 22ªEd.5220 B
Remoção de D.Q.O	24/11/16	%	-	98	-	-

NOTA: LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS (L.M.P.):

L.M.P Segundo Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 1 – 05/05/2008

13. Tal contexto demonstra tanto o zelo da Recorrente em prontamente buscar corrigir os dados, quanto que os indicies apontados, conforme se verá mais a frente, não causaram danos ao meio ambiente e, ainda concretiza o fato de que o

Auto de Infração se baseia em informações inverídicas, ou seja, não reflete a real natureza da situação.

IV – DA DISSONÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM O TEXTO LEGAL VIGENTE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

14. De início, cumpre consignar que a Recorrente fora autuada com base na infração capitulada no código 122, anexo I, do Decreto 44.844/2008:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.
Classificação	Gravíssima

15. No entanto, essencial esclarecer que tal entendimento fora bastante modernizado, sendo que o Decreto 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto 47.383/2018 e a infração apontada no código 122 acima fora desmembrada. Note-se:

Mendonça de Barros

ADVOGADOS

206
/m

Código	114 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	115 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

16. O código 114 estabelece como infração a intervenção que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos. Nesse passo, se exige o

resultado danoso para que seja tipificada tal infração, sendo certo que, só a partir da confirmação do dano se pode classificar a conduta como gravíssima.

17. Por outro lado, o código 115 estabelece como conduta infracional a intervenção que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos. Ou seja, a mera possibilidade do efeito danoso já se enquadra no código em questão, todavia, a classificação desta conduta é leve.

18. Ora, inegável que a legislação vigente, que reflete o entendimento moderno sobre o assunto, impacta na dosimetria da multa aplicada, uma vez que o próprio parecer vocifera que o objetivo geral do monitoramento no licenciamento ambiental é verificar os impactos reais de um projeto:

Em suma, o objetivo geral do monitoramento no licenciamento ambiental é determinar se os impactos reais de um projeto proposto correspondem aos impactos previstos nos estudos de impacto ambiental, e se as medidas propostas são suficientes para mitigação dos impactos, assegurando a implementação da atividade de forma ambientalmente satisfatória. Visa verificar os compromissos assumidos pelo empreendedor, quando da implantação do empreendimento, e para validar a licença emitida, caso o empreendimento persista na condição de adequado e viável ambientalmente.

19. Nesse passo, há uma aplicação legal para o impacto em si, que difere daquela aplicável à possibilidade de dano. Nada mais lógico, por evidente.

20. Destaca-se que tal diferença supre uma lacuna que era vislumbrada no decreto revogado, posto que tal decreto não estabelecia qualquer parâmetro para a cominação de pena. O que não se pode admitir.

21. A Recorrente, já em sede de Defesa Administrativa, apontava para a exorbitância da multa aplicada, uma vez que, tolhendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, esta D. Secretaria deixou de fundamentar de forma clara quais as bases para resultar em multa tamanha.

22. Conforme disciplina a Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, cabe à administração pública a observância das formalidades essenciais para a garantia dos direitos dos administrados.

23. Assim, tendo em vista que o Auto de Infração não fez referência à penalidade correta a que a Recorrente estaria sujeita em razão da suposta infração por ela cometida, deixou a Administração de observar os elementos do ato administrativo, tanto da forma, quanto do conteúdo. Portanto, imperioso que o Auto seja considerado **nulo**.

24. No parecer que embasou o ofício ora combatido, permaneceu a ausência de fundamentação, afinal, apenas foi proferido que houve correta avaliação acerca do valor da penalidade, sem que houvesse menção alguma à base legal aplicável para tal cálculo. Ainda, restou sustentado que o agente fiscalizador não poderia impor multa abaixo do patamar mínimo ou em violação aos critérios legais. Pois bem, resta a pergunta: quais seriam esses critérios? Até o momento a Recorrente não sabe.

Mendonça de Barros

ADVOGADOS

25. Consta ainda no parecer tabela com faixa de valores, que, supostamente, seriam aqueles aplicáveis ao caso. Mas não se sabe de onde surgiram estes, a forma de sua aplicação, como é feita a dosimetria. Nada.

26. Ora, quando há valores máximos e mínimos para as multas aplicáveis a determinada infração, eventual fixação acima do patamar mínimo deve, necessariamente, ser acompanhada da devida fundamentação, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

27. Permanece a necessidade de se declarar a nulidade do Auto de Infração, por ausência total de requisitos mínimos pertinentes à essência do ato administrativo, que não foram supridos pelo parecer e ofício, vez que, inclusive, tal falha não pode ser objeto de convalidação.

28. Além disso, ficou demonstrado, também no próprio parecer, que não há lei que delimite expressamente o conceito de dano ambiental, o que se tem são noções de degradação da qualidade ambiental e poluição.

29. Pois bem, de início há novamente flagrante descon sideração ao princípio da legalidade trazido pelo artigo 2º, da Lei 9.784/99. Ora, vejamos, se não há delimitação legal do que é dano ambiental, como e por que a Recorrente foi condenada pelo patamar máximo de multa?

30. O Auto de Infração e o Ofício NAI SM 01-95940/2022 não demonstram os parâmetros para arbitramento da multa, os fatores de reincidência, nada! Deixando a Recorrente às cegas.

31. O memorando de fls. 126, tampouco deixa claro quais os danos causados. E note-se, que a legislação mencionada no parecer em comento também implica no resultado danoso. Vejamos:

- Lei 6.938/81:

*"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(...)*

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"*

32. Bom, não restou comprovado no Auto de Infração, muito menos no parecer, o prejuízo à saúde, segurança e o bem-estar da população; a criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas; a afetação desfavorável a biota; a afetação das condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e o lançamento que fora supostamente em desacordo com os padrões estabelecidos foi pontual

causando impactos diminutos, senão inexistentes! Não houve, em momento algum, demonstração de dano.

33. Por outro lado, a Recorrente demonstrou cabalmente a extensão dos resultados de suas atividades, basta verificar os gráficos às fls. 17, 18, 20 e 21 que apontam que, em pouquíssimos meses houve alteração fora da recomendação legal. Ou seja, ao longo dos 30 (trinta) meses de medição, foram pouquíssimas as supostas desconformidades, que por sua vez ou não resultaram em dano algum ou, se resultaram, o que admite somente por argumentar, esse dano não está refletido nos autos, mas, curiosamente, está na multa, vez que exorbitante.

34. Reitera-se que todas as supostas desconformidades narradas no Auto de Infração e reiteradas pelo Ofício recorrido foram episódicas e os resultados das análises subsequentes mostraram não apenas uma recuperação da performance aos padrões legais, como muitas vezes uma melhoria significativa nos padrões de qualidade monitorados. Os documentos juntados, das fls. 38 às fls. 124 (86 folhas de documentação comprobatória!) deixam clara a melhora e a regularização.

35. Tanto assim o é, que foi certificado pelo Ministério Público Federal o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado pela Recorrente, conforme se verifica da certidão ora acostada (**doc. 02**).

36. Salienta-se que, na certidão ficou claro que as análises realizadas pelo MPF eram entregues ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Poços de Caldas- MG, órgão vinculado a esta D. Secretaria. Em outras palavras, não se pode sustentar a alegação proferida no parecer em evidência de que a Recorrente não

conseguiu provar suas alegações. Ora, o Ministério Público Federal tanto atestou o cumprimento, quanto compartilhou os resultados com este órgão.

37. Nesse passo, resta evidente que ficou configurada circunstância atenuante, nos termos do artigo 85, inciso I, alínea 'a' do Decreto 47.383/18:

"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;" Destacamos.

V – CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

38. De mais a mais, conclui-se que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, visto que não se seguiu os requisitos mínimos e essenciais ao ato administrativo.

39. Se este não for o entendimento, o que se admite apenas por argumentar, restou claro que o enquadramento das supostas infrações está em dissonância com a legislação moderna, sendo de rigor sua reavaliação para o reenquadramento como conduta leve, sendo afastada a pena de multa e aplicada a de advertência, nos termos do artigo 75 do Decreto 47.383/18.

40. Subsidiariamente, imperiosa a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa, em razão de circunstância atenuante, conforme artigo 85, inciso I, alínea a) do Decreto 47.383/18.

41. Diante de todo o aqui exposto, requer seja provido o presente recurso para:

- Declarar a nulidade do Auto de Infração 95940/2017 e, se assim não for o entendimento,
- Afastar a pena de multa, sendo aplicada única e exclusivamente a pena de advertência, nos termos do artigo 75 do Decreto 47.383/18 e, subsidiariamente,
- Reduzir em 30% a multa aplicada, em virtude de circunstância atenuante, nos termos do artigo 85, inciso I, alínea a) do Decreto 47.383/18.

42. Por fim, requer-se que de todas as publicações oficiais, inclusive as realizadas por meio eletrônico, conste, sob pena de nulidade (Art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil), o nome de **André Ferrarini de Oliveira Pimentel**, portador da **OAB-SP nº 185.441**, OAB-RJ nº 184.279, com endereço eletrônico em afop@mbarros.adv.br, integrante de Mendonça de Barros Advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 11.992, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1461, cj. 72/73, Torre Sul, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 01452-002.

Mendonça de Barros

ADVOGADOS

43. Pede-se, ainda, igualmente sob pena de nulidade, que nas publicações realizadas por meio eletrônico seja efetivada a remessa de correspondência eletrônica ao e-mail afop@mbarros.adv.br, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual.

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023


André Ferrarini de Oliveira Pimentel
OAB/SP 185.441